

## **Nota Técnica nº 08/2020**

NOTA TÉCNICA. ESTUDO ANALÍTICO DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS (FEID) E DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEMA), DO ESTADO DO PARANÁ. PAPEL DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL: ARTIGO 75, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. COMPREENSÃO ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DO FEID E FEMA: ABORDAGEM A PARTIR DAS LEIS ESTADUAIS Nº 20.094/2019 E Nº 12.945/2000. O ARTIGO 13, DA LEI FEDERAL Nº 7.347/1985. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA. DESTINAÇÃO DE VALORES. SUGESTÕES DE PROVIDÊNCIAS PARA UMA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NO TEMA.

### **1. INTRODUÇÃO**

Na data de 13 de março de 2020 foi formalizado, no âmbito deste CAOPMAHU, o Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.036781-4, a ter como objeto o desenvolvimento de estudos teóricos e o acompanhamento dos modelos normativos do “Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID)”, definido pela Lei Estadual nº 20.094/2019, e do “Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA)”, definido pela Lei Estadual nº 12.945/2000, recentemente alterada pela Lei Estadual nº 20.087/2019.

Referido PA, com efeito, constitui um dos cinco “Planos Setoriais de Ação” instituídos pelo Núcleo de Recursos Hídricos do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (NRH/CAOPMAHU), formalizados após a revisão do Planejamento Estratégico do MPPR levada a efeito em 2019 com o objetivo de definir as prioridades e as

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

estratégias institucionais para o decênio 2019/2029<sup>1</sup>. Como já registrado na portaria inaugural do PA nº MPPR-0046.20.036781-4, no processo de votação da classe durante a definição do chamado “Ciclo 2019-2029” do planejamento estratégico do Ministério Público do Estado do Paraná, ficou estabelecido que as diretrizes “Universalização do saneamento básico” e “Proteção e preservação dos Corpos d’água e das Bacias Hidrográficas do Estado do Paraná, com objetivo de tutela difusa dos recursos hídricos por parte do Ministério Público do Estado do Paraná” seriam respectivamente a primeira e a segunda diretrizes de planejamento estratégico e de atuação do Ministério Público do Estado do Paraná na área de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, a reforçar a necessidade de um canal contínuo de contato entre NRH-CAOPMAHU e órgãos de execução para aprimoramento técnico, definição de estratégias de atuação e conhecimento das diversas realidades regionais-ambientais de cada órgão de execução do MPPR nessa área.

Destarte, é papel de um Centro de Apoio não apenas atuar como órgão consultivo através de auxílio técnico para a instrução de inquéritos civis ou na preparação de medidas processuais, mas sobretudo na elaboração e definição da política institucional da área e na execução de planos de ação e consecução de resultados concretos para o alcance dos objetivos institucionais (conforme artigo 75,

---

1 Pelo Núcleo de Recursos Hídricos (NRH-CAOPMAHU) existem atualmente 05 (cinco) Planos Setoriais de Atuação (PSA's) em tramitação: a) PSA consistente no levantamento de informações e estudo e proposição de um conjunto de medidas para o acompanhamento, fiscalização e monitoramento da pretensa implantação de empreendimentos hidrelétricos no Estado do Paraná, com o intuito de proteção ao meio ambiente e da ordem urbanística, de modo também a fomentar a atuação das Coordenações Regionais de Meio Ambiente e Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e Habitação/Urbanismo do Estado do Paraná no desenvolvimento de suas atribuições no referido tema.; b) PSA consistente na busca da integração entre o NRH-CAOPMAHU, GAEMA's e Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente do MPPR, para o fim de identificar e aperfeiçoar o enfrentamento de questões pelo Ministério Público do Estado do Paraná em especial relativamente à tutela difusa dos recursos hídricos (corpos d’água e Bacias Hidrográficas) por parte do MPPR e também à universalização do saneamento básico, bem como a melhor qualificação de membros, servidores e estagiários acerca da legislação e políticas públicas relacionadas às referidas matérias; c) PSA consistente no acompanhamento das discussões acerca da classificação dos corpos d’água (recursos hídricos) e diretrizes ambientais para o seu enquadramento em classes a partir das deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas e sua respectiva aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Paraná; d) PSA consistente no acompanhamento do funcionamento e qualidade das deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas formalmente existente no Estado do Paraná; e) PSA para o estudo e acompanhamento do modelo normativo do “Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID)” e do “Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA)”.

da LOMPPR), razão pela qual o desenvolvimento deste estudo de caráter técnico se mostra tão relevante neste momento.

Importante destacar que os apontamentos aqui lançados têm a pretensão de servir como uma primeira abordagem capaz de permitir uma interlocução entre este CAOP, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, de modo a colocar em discussão a definição de uma estratégia institucional clara sobre a destinação de recursos arrecadados a partir da utilização de instrumentos legais existentes voltados à tutela preventiva e reparatória de direitos e interesses difusos e coletivos, em razão da transcendental importância do Ministério Público para a tutela coletiva do direito brasileiro.

## **2. A ESTRUTURA NORMATIVA DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS (FEID) E DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEMA): ABORDAGEM A PARTIR DAS LEIS ESTADUAIS Nº 20.094/2019 E Nº 12.945/2000**

### **2.1 A tutela de direitos e interesses coletivos *lato sensu***

A tutela jurídica dos interesses metaindividuais no Brasil tem em dois diplomas normativos o núcleo fundamental estruturante do seu próprio microsistema: de um lado, a Lei Federal nº 7.347/1985 (a chamada “Lei da Ação Civil Pública”); por outro lado, a Lei Federal nº 8.078/1990 (o chamado “Código de Defesa do Consumidor”). Com a evolução teórica da questão sobretudo a partir da década de 1970 do Século XX, a doutrina processual civil brasileira, observando também a discussão que se colocava em outras partes do mundo, passou a construir reflexões teóricas capazes de conduzir a uma distinção (não apenas de natureza, mas sobretudo de tratamento normativo) entre “direitos individuais” e “direitos coletivos”.

Como resultado, então, somando-se à “Lei da Ação Popular” (Lei Federal nº 4.717/1965), surgiram no ordenamento jurídico brasileiro as acima mencionadas Lei

da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, a formar verdadeiro núcleo duro da esfera de proteção jurídica de direitos e interesses coletivos *lato sensu*.

A partir destes diplomas normativos, e também com a menção expressa na própria Constituição da República de 1988 a respeito da existência de uma tutela coletiva de direitos e interesses, de necessidade de sua proteção e das instituições legitimadas para tanto, acabou por se ampliar a esfera de proteção metaindividual de direitos e interesses, prescrevendo-se uma “tutela de direitos e interesses essencialmente coletivos” e uma “tutela de direitos e interesses acidentalmente coletivos”, a formar o gênero direitos e interesses coletivos *lato sensu*. Na primeira categoria estão os direitos e interesses difusos e os direitos e interesses coletivos *stricto sensu*; na segunda, como “acidentalmente coletivos”, estão os direitos e interesses individuais homogêneos<sup>2</sup>.

2 “É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente *transindividuais* (= sem titular individualmente determinado) e materialmente *indivisíveis*. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. ‘Direito coletivo’ é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*. É denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo. Na definição de Péricles Prade, ‘são titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade’. Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de *homogêneos* não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de *homogeneidade*, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional *coletiva*, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da *homogeneidade* supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente deles (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são indivíduos determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. Não se trata, pois, de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 113, III do CPC, cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo. Em outras palavras, os direitos homogêneos ‘são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à

A referência normativa desta distinção encontra-se no artigo 81, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Com efeito, conforme regulamenta o artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, direitos ou interesses difusos são, para efeitos de tutela coletiva, aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. São marcados, destarte, pela indivisibilidade do objeto da relação jurídica, a indeterminabilidade do sujeito e pelo fato de que a ligação entre seus titulares se dá por um vínculo fático, vale dizer, decorrente de simples circunstância de fato. Já de acordo com o artigo 81, inciso II, do CDC, direitos ou interesses coletivos *stricto sensu* são, para efeitos de tutela coletiva, aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Caracterizam-se, assim, pela maior delimitação do interesse envolvido, pela existência de uma relação jurídica a embasar o liame existente entre os interessados, pelo fato de o direito/interesse ter como titulares pessoas indeterminadas a princípio, mas determináveis em razão da existência de uma relação jurídica comum, e, por fim, pela indivisibilidade do objeto.

Por sua vez, o artigo 81, inciso III, dispõe acerca da tutela de interesses acidentalmente coletivos, vale dizer, a receber tratamento similar aos interesses genuinamente coletivos por uma questão estratégica de efetividade prática para tal tutela. São os denominados direitos ou interesses individuais homogêneos, tratados, como dito, como autenticamente genuínos e que decorrem de uma origem comum. Com efeito, direitos ou interesses individuais homogêneos são divisíveis e seus titulares são pessoas determinadas ou, no mínimo, determináveis. O vínculo de origem que liga seus titulares é de natureza fática a ocasionar lesão individualmente a todos os interessados – são, portanto, interesses que ontologicamente são individuais, mas tratados como metaindividuais para fins de eficiência de sua

---

justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais” (ZAVASCKI, Teori A. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 39/40. Grifos presentes no original).

proteção e também como técnica especial de tutela coletiva.

Há, portanto, para fins de tutela jurídica coletiva e prestação jurisdicional através dos instrumentos do denominado processo coletivo, uma óbvia preocupação com o produto da utilização de tais instrumentos e da própria prestação jurisdicional. E há, também, uma diferença de tratamento normativo quanto à *tutela de direitos coletivos* e quanto à *tutela coletiva de direitos*.

Quando se trata de ajuizamento de demanda e execução de prestação jurisdicional consubstanciada em *tutela ressarcitória de interesses individuais homogêneos*, vale dizer, em caso de se tratar de sentença condenatória impositiva de obrigação de pagar (ressarcir) por conta de dano causado a interesse individual homogêneo, procedimentalmente tem-se como exigência legal que a sentença condenatória seja genérica, com a fixação da responsabilidade da parte requerida pelos danos causados, nos termos dos artigos 95 e 100, do CDC. Uma vez fixada a condenação em termos genéricos, abre-se então a possibilidade de liquidação da sentença, por meio de execução direta por parte das vítimas ou de seus sucessores.

Contudo, o foco de atenção fundamental desta Nota Técnica está voltado para determinar qual a destinação do produto alcançado pelo cumprimento espontâneo ou execução forçada de sentença condenatória proferida por meio de tutela ressarcitória para reparação de dano causado a algum tipo de interesse difuso ou coletivo *stricto sensu*, no âmbito do instrumento ação civil pública – mas também a destinação de valores auferidos em acordos judiciais ou extrajudiciais envolvendo tais tipos de interesses coletivos.

Nesse norte, ganha relevância transcendental o disposto no artigo 13, *caput*, da Lei nº 7.347/1985: ***“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”***. É esta a regra que, a rigor, define o propósito deste estudo técnico e que direcionará as conclusões da Nota Técnica.

O genericamente denominado “Fundo de Defesa de Direitos Difusos”, como exposto no parágrafo anterior, encontra-se sua gênese normativa no artigo 13, da Lei nº 7.347/1985. Sua regulamentação normativa, e, portanto, sua institucionalização se dá com a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.008, de 21 de março de 1995, que criou na estrutura do Ministério da Justiça o referido Fundo<sup>3</sup> e o seu respectivo Conselho Gestor Federal, a ter por finalidade, destarte, ***a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.***

Como o artigo 13 da LACP determina também a criação deste específico tipo de fundo nos Estados, a serem geridos por respectivos Conselhos Estaduais com a participação obrigatória do Ministério Público e da sociedade civil por meio de representantes da comunidade, obrigatória se torna compreender a realidade fático-normativa do Estado do Paraná a respeito de fundo(s) voltado(s) à reconstituição dos bens coletivos lesados.

## **2.2 Reconstrução histórica da evolução do sistema jurídico de proteção aos direitos e interesses difusos e coletivos no Estado do Paraná**

Cumprir destacar, *ab initio*, que o Estado do Paraná contava inicialmente com um Fundo diretamente inspirado no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985: era o “Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos”, criado e disciplinado pela **Lei Estadual nº 11.987/1998** e que tinha como seu propósito definidor “a prevenção e a reparação dos danos causados ao consumidor, ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos”<sup>4</sup>. Fazia menção explícita ao artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985, e ao artigo 100, parágrafo único,

---

3 Sob a sigla “FDD”.

4 Lei Estadual nº. 11.987/1998, art. 2º.

da Lei Federal nº 8.078/1990, e também determinava que os valores arrecadados pelo Fundo poderiam do mesmo modo ser utilizados no aparelhamento dos órgãos de defesa dos interesses difusos, promoção de eventos educativos e científicos, bem como na edição de material informativo relacionado com a natureza da infração ou dano causado.

Em uma medida que implicou em involução para o microssistema local de justiça de tutela coletiva, o Estado do Paraná editou e publicou em 10 de janeiro de 2013 a **Lei Estadual sob nº 17.481/2013**, a qual determinou a extinção de diversos Fundos Estaduais e a revogação expressa de suas legislações de regência, e entre eles estava justamente o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos<sup>5</sup>. Com a extinção, inclusive, houve também a determinação para que eventual saldo financeiro do Fundo fosse recolhido e incorporado ao Tesouro Geral do Estado do Paraná, passando a ser considerado receita corrente do ente federado<sup>6</sup>.

Posteriormente, ainda, houve a promulgação da **Lei Estadual nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014**, que determinava que os fundos nela especificados deixassem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita, e concomitantemente permitia a imediata incorporação, pelo Tesouro Geral do Estado, dos saldos remanescentes do exercício financeiro anterior, autorizando-se a utilização de tais valores para pagamento de qualquer tipo de despesa, mesmo gasto com pessoal ou encargos sociais.

A respeito desse último diploma legislativo, há importante julgado do Tribunal de Justiça local (TJPR) em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade a respeito de discussão sobre a natureza jurídica do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), ação constitucional ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – e que constitui importante precedente<sup>7</sup>: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL Nº

5 Lei Estadual n. 17.481/2013, art. 1º, inciso III.

6 Lei Estadual nº 17.481/2013, art. 2º.

7 “Enquanto a experiência revela compreensão advinda da vivência de um fato ou de uma situação passada, que ensina ou explica algo a respeito do presente, o precedente é um dado autônomo, independente da experiência ou do raciocínio que o fez surgir. Desta forma, o precedente possui valor ainda que, em torno



18.375/2014 QUE ALTEROU A SISTEMÁTICA DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA - E DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FECON -. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DIRETA QUE INVOCA COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -POSSIBILIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - NORMA QUE ATRIBUI NATUREZA JURÍDICA AOS FUNDOS DE FONTES VINCULADAS DE RECEITAS, PERMITINDO A INCORPORAÇÃO, PELO TESOURO GERAL, DOS SALDOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR E A UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - NORMA QUE EXCEDE OS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA - ART. 13, INCISOS V E VI, E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (TJPR - Órgão Especial - AI - 1438766-3 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 02.10.2017).

O quadro de desfuncionalidade normativa relacionado à efetivação da preservação e reparação de direitos e interesses difusos e coletivos violados no Estado do Paraná manteve-se por anos, até a edição, em 19 de dezembro de 2019, da **Lei Estadual nº 20.094**, que (re)criou o “Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID” de acordo com a regra prevista no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985, fazendo ressurgir, então, um fundo local similar e em paralelo normativo com o FDD (federal) regido pela Lei Federal nº 9.008/1995 e pelo Decreto nº 1.306/1994.

Destarte, o Estado do Paraná conta, atualmente, com o FEID, e também

---

dele, não exista qualquer experiência ou raciocínio aproveitável. Assim, por exemplo, o professor pode permitir que um dos seus alunos, atrasado no dia marcado para o exame, realize a prova, e constatar que, a partir daí, os atrasos tornaram-se costumeiros, causando tumulto. Para evitar prejuízo ao ensino, poderá comunicar, fundando-se no fato de que os atrasos causam perturbação, que não mais admitirá o precedente. Note-se que, no caso, o precedente foi revogado com base na experiência. A experiência ensina algo sobre o presente e, inclusive, pode evidenciar que o passado – o precedente – não deve ser perpetuado” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 104).

com outros dois fundos criados a partir do artigo 13 da LACP e que possuem temática e finalidades específicas: o “Fundo Estadual do Meio Ambiente” (disciplinado pela **Lei Estadual nº 12.945/2000**) e o “Fundo Estadual de Defesa do Consumidor” (disciplinado pela Lei Estadual nº **14.975/2005**)<sup>8</sup>. Sendo assim, desde o início de vigência das respectivas leis – e mesmo após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 20.094/2019 – previu-se que os recursos financeiros aferidos por instrumentos legais de tutela coletiva relacionados à reparação de danos aos interesses difusos meio ambiente e consumidor no Estado do Paraná serão encaminhados aos respectivos fundos de temática específica<sup>9</sup>.

Feito este breve detalhamento histórico, importante agora compreender como a Lei Estadual nº 20.094/2019 de fato redefiniu o microsistema normativo processual coletivo no Estado do Paraná, e como as regras jurídicas deste sistema afetam a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná no cumprimento da determinação constitucional de preservação da ordem jurídica e dos interesses coletivos e interesses indisponíveis.

### **2.3 O Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID (Lei nº 20.094/2019) e o Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA (Lei nº 12.945/2000): críticas e constatações**

A lei que (re)criou o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos no Estado do Paraná, pelo que se apreende, buscou de certo modo reorganizar no

---

8 Existem outros Fundos em operação no Estado do Paraná, valendo citar o “Fundo Estadual dos Direitos do Idoso” (Lei Estadual nº 16.732/2010), o “Fundo Estadual da Infância e Adolescência” (Lei Estadual nº 9.579/1991), o “Fundo Estadual da Saúde” (Lei Complementar Estadual nº 152/2012), e o “Fundo Estadual de Recursos Hídricos” (Lei Estadual nº 12.726/1999). Todavia, a partir do que se verifica pelo exame dos seus diplomas legislativos específicos, nenhum desses Fundos tem natureza jurídica assemelhada ao Fundo indicado no artigo 13 da LACP, e não há qualquer referência explícita ou implícita ao referido artigo 13 em nenhuma das leis instituidoras dos Fundos mencionados nesta nota de rodapé e aqui examinadas.

9 Com efeito, o art. 145 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que o “Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais”. Por seu turno, o artigo 210 da Constituição estadual estabelece em seu artigo 207, p. 1º, inciso III, que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve haver determinação para que o “fundo estadual do meio ambiente receba, além dos recursos orçamentários próprios, o produto das multas por infrações às normas ambientais”.

âmbito estadual a forma de reparação e reconstituição de direitos e interesses difusos e coletivos lesados. O seu artigo 1º, além de fazer menção expressa ao artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985 e explicitar o paralelismo normativo entre o FEID e o Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos (FDD), prescreve que o Fundo estadual, instrumento legal de natureza contábil, será gerido por um Conselho Estadual e terá por finalidade atuar no sentido de efetivar a prevenção e a reparação dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico urbano, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a outros interesses difusos e coletivos.

Primeiro ponto de necessário destaque crítico relativamente à lei do FEID é a ausência de menção explícita aos interesses difusos *meio ambiente e consumidor*. Tal percepção resta reforçada pelo contido no art. 2º, §§5º e 8º, da Lei nº 20.094/2019, em que se afirma que os recursos tratados no referido artigo serão destinados ao FEID, exceto quando “houver fundo de proteção ou defesa de direito difuso específico” para tanto, e também que estão excluídos do rol de receitas do FEID os valores arrecadados por indenizações, condenações e acordos judiciais provenientes de danos causados ao meio ambiente natural, bem como todas as receitas explicitadas na Lei Estadual nº 12.945/2000. Situação não usual e que demanda esforço interpretativo para sua adequada compreensão. Verifica-se, de uma parte, uma opção por se restabelecer uma diretriz caracterizada pela existência de um tipo de fundo que conta com referência expressa ao artigo 13, da LACP. De outra parte, denota-se existência concomitante entre um Fundo de ordem geral (FEID) e fundos especiais de tutela específica, como é o caso do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON). Desse modo, a partir da Lei Estadual nº 20.094/2019, passaram a existir concomitantemente um fundo de ordem mais ampla voltado genericamente à “prevenção e reparação” dos danos causados a direitos e interesses difusos e coletivos, e fundos concentrados especificamente em uma determinada área de tutela

coletiva (mais precisamente, meio ambiente e consumidor) também destinados à reconstituição dos (respectivos) bens lesados.

O recurso que integrar fonte de receita do FEID e que for auferido a partir da utilização de instrumentos legais de tutela coletiva por legitimados ativos para tanto<sup>10</sup>, vale dizer, todo o montante obtido com as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos direitos e interesses coletivos *lato sensu* retratados na lei<sup>11</sup>, com as multas aplicadas em razão do descumprimento de decisões judiciais pertinentes a ofensas perpetradas a direitos difusos e coletivos (obviamente relacionadas aos direitos e interesses tutelados na decisão judicial descumprida), e com os valores decorrentes de medidas compensatórias quando convertidas em indenizatórias, estabelecidos em acordo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta (TAC) ou acordo de leniência<sup>12</sup>, assim como as multas advindas do descumprimento de cláusulas estabelecidas em tais instrumentos, de acordo com o modelo aqui analisado, em regra é destinado para conta bancária específica para tal fim em nome do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. Exceto, todavia, quando o interesse difuso envolvido e tutelado por ação desenvolvida por algum ou alguns dos legitimados para tanto se tratar do “meio ambiente” ou da “defesa do consumidor”. Nestas hipóteses, o produto alcançado terá destinação diversa.

Se o interesse difuso que ensejou ação institucional em sua proteção ou reparação se tratar de meio ambiente no Estado do Paraná, os recursos obtidos de condenações judiciais ou acordos judiciais, de multas aplicadas em decorrência de

10 Lei n. 7.347/1985, art. 5º.

11 Reitere-se: bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ordem econômica, ordem urbanística, honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (desde que não possuam fundo de proteção ou defesa específico).

12 Em relação ao acordo de leniência, sua presença no inciso II do art. 2º da Lei Estadual n. 20.094/2019 parece atender aos objetivos estabelecidos na Lei Estadual n. 19.984/2019, que instituiu o “Fundo Estadual de Combate à Corrupção”. De se observar, todavia, que o referido FUNCOR/PR não possui natureza jurídica similar ao artigo 13, da Lei Federal n. 7.347/1985, ao contrário dos fundos FEID e FEMA tratados neste estudo, posto que seu propósito último é financiar ações e programas formatados para prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que causam prejuízo ao erário estadual ou que gerem enriquecimento ilícito de servidores públicos estaduais ou de pessoas jurídicas indicadas na Lei Anticorrupção, inclusive mediante o aperfeiçoamento de servidores, recrutamento de pessoal, aparelhamento administrativo, aquisição de instalações e ampliação da capacidade instalada da Controladoria Geral do Estado do Paraná.

descumprimento de ordem judicial relacionada à condenação ou acordo, ou em decorrência de medidas compensatórias, quando convertidas em indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial ou termo de ajustamento de conduta (TAC), em regra podem ter como destino o Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), disciplinado pela Lei Estadual nº 12.945/2000. Por seu turno, quando os recursos advêm de condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/1985 impostas, em tutela ressarcitória, para a reparação de danos causados aos interesses coletivos em sentido amplo de consumidores, o valor arrecadado em regra pode ser direcionado para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), por força do que determina a Lei Estadual nº 14.975/2005. Apesar da ausência de previsão expressa na lei que criou o FECON, entende-se aqui que também valores pagos a título de indenização em acordos judiciais e extrajudiciais relacionados à tutela coletiva de defesa dos consumidores podem ser dirigidos ao FECON, e, da mesma maneira que as demais receitas, destinar-se-ão ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa ou reparação de danos causados ao consumidor no plano coletivo.

São, portanto, 03 (três) fundos distintos existentes no Estado do Paraná, inspirados diretamente no artigo 13, da LACP, e que desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 20.094/2019 convivem conjuntamente: o FEID, o FEMA e o FECON. Esta constatação conduz a um segundo ponto de necessário destaque crítico: a eventual dificuldade de funcionamento concomitante entre os três fundos, de modo a que funcionem sincronizadamente mas, ao mesmo tempo, de forma independente um em relação aos outros, cada qual buscando seu propósito de atender à recuperação de interesses difusos e coletivos violados no Estado do Paraná.

Estabelecendo paralelo em comparação a partir do contexto regional que permeia a presente análise técnica, verifica-se que os Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul possuem modelo normativo onde existe um único Fundo para tal finalidade, em ambos denominado “Fundo para Reparação de Bens Lesados – FRBL”.

Em Santa Catarina, o FRBL existe desde 2011, criado e instituído pela Lei Estadual nº 15.694/2011, e que, de acordo com o artigo 2º da mencionada Lei Estadual, tem por fim último buscar ressarcir a coletividade local por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso e coletivo. O objetivo principal desse FRBL é custear projetos que previnam ou recuperem danos sofridos pela coletividade.

No Rio Grande do Sul, o FRBL existe desde o ano 2015, após sua formalização por meio da Lei Estadual nº 14.791/2015. Da mesma forma fazendo expressa referência do artigo 13, da LACP, prescreve a mencionada lei estadual que o FRBL/RS tem por objetivo precípuo permitir o ressarcimento à coletividade local pelos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Importante registrar o fato de que tanto o FRBL/SC como o FRBL/RS, por força de lei, estão diretamente ligados aos Ministérios Públicos locais dos respectivos Estados, o que certamente gera vinculação jurídico-orçamentária importante para o alcance dos propósitos desses Fundos. Giro outro, ambos são presididos por representantes dos respectivos Ministérios Públicos, o que tem se corroborado em um componente político importante para o regular funcionamento dos Conselhos Gestores, na medida em que estatisticamente o Ministério Público brasileiro, dentre os legitimados do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, tem se colocado como a instituição de atuação de maior destaque em termos de defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, seja sendo o ator institucional responsável pelo maior número de ações civis públicas propostas, seja por meio de relevante atuação extrajudicial na produção de termos de ajustamento de conduta no âmbito de investigações formais instauradas para prevenir ou investigar dano causado a

interesses de natureza coletiva. Além disso, tanto o Conselho Gestor do FRBL/SC como o Conselho Gestor do FRBL/RS tem aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) de seus assentos reservados aos respectivos Ministérios Públicos de seus estados, sendo certo, ainda, que em ambos a presidência do Conselho Gestor é exercida sempre por representante do Ministério Público<sup>13</sup>.

A mesma realidade fático-normativa dos Estados vizinhos regionais, todavia, não se verifica no caso do FEID do Estado do Paraná. Em primeiro lugar, a Lei Estadual nº 20.094/2019, dentre os 09 (nove) assentos previstos para a composição do Conselho Gestor do FEID, ao Ministério Público é reservada apenas 1 (uma) vaga. Ademais, a presidência do Conselho Gestor, por disposição legal, é exercida não por representante do Ministério Público, mas por um representante da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho<sup>14</sup>. Note-se, ainda, que o FEID está integrado à estrutura organizacional da referida Secretaria de Estado, e não vinculado diretamente ao Ministério Público como nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Verifica-se, destarte, séria preocupação deste CAOP com a real possibilidade de se fazer funcionar na mesma unidade federativa três fundos de características e propósitos similares que sejam capazes de fato de tornar efetivas suas finalidades no sentido de prevenir e, sobretudo, ressarcir a sociedade paranaense dos danos causados a direitos e interesses difusos e coletivos. Aparentemente, aqueles modelos normativos locais que estipulam a existência e funcionamento de apenas um Fundo de recomposição de direitos e interesses difusos e coletivos – novamente valendo-se do exemplo de Santa Catarina e Rio Grande do Sul – têm melhores condições de responder de modo mais eficiente à demanda do chamado “processo coletivo”.

A publicação por parte do Poder Executivo do Estado do Paraná do ato regulamentador da Lei nº 20.094/2019 é extremamente recente<sup>15</sup> e, destarte, por

---

13 FRBL/SC: art. 7º, da Lei Estadual nº 15.694/2011. FRBL/RS art. 7º, da Lei Estadual nº 14.791/2015.

14 SEJUF.

15 Decreto nº 5.309/2020, publicado no DOE na data de 06 de agosto de 2020, que justamente aprova o

conta disso não foi ainda possível materialmente promover a composição e fazer funcionar o respectivo Comitê Gestor do FEID (CEG/FEID). Sem Comitê Gestor, nenhuma deliberação pode ser tomada quanto ao processo de destinação e à própria aplicação dos ativos existentes no FEID.

Este é, então, o terceiro ponto de necessário destaque crítico nesta abordagem a respeito do FEID, relacionado agora ao efetivo funcionamento do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos e do Fundo Estadual de Meio Ambiente e de seus Conselhos Gestores no Estado do Paraná. Como dito, o FEID não conta ainda com seu Conselho Gestor sequer materialmente formado, restando impossibilitado de qualquer tipo de deliberação. Mas o FEMA, a despeito de existir há muito mais tempo, não apresenta quadro mais favorável – ao contrário, poder-se-ia dizer.

De acordo com o que dispõe o artigo 3º, da Lei Estadual nº 12.945/2000, o FEMA será administrado pelo atual IAT (Instituto Água e Terra)<sup>16</sup>. De se registrar, contudo, que a Lei nº 9.008/1995, ao tratar do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos (FDD), é explícita ao prescrever seu Conselho Gestor será formado por representantes do Poder Executivo Federal, do Ministério Público Federal e de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 2º da Lei Federal nº 7.347/1985. De outra parte, o Poder Executivo do Estado do Paraná, ao editar e publicar o Decreto nº 3.240/2000 – que vem a ser o Regulamento do Fundo Estado do Meio Ambiente –, estabeleceu distinção a respeito do tratamento jurídico dado a determinados tipos de receitas que, somadas, compõem todo o rol de receitas do FEMA. Ao fazer isso, excepcionou justamente os “valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais”<sup>17</sup>: neste caso, a aplicação de recursos dessa ordem, segundo o regulamento, será efetivada após prévia deliberação de um

---

Regulamento do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos na forma do anexo que integra o referido Decreto. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=237535&indice=1&totalRegistros=1&dt=6.7.2020.16.21.49.143>>. Acesso em 07 ago 2020.

<sup>16</sup> Nos termos da Lei Estadual nº 20.070/2019.

<sup>17</sup> Conforme art. 2º, inc. III, art. 8º, art. 9º, *caput*, e art. 10, do Decreto nº 3.240/2000.



colegiado que recebe o nome de “Comitê de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados”, criado justamente pelo Decreto nº 3.240/2000 para a aplicação dessa espécie de recursos do FEMA com vistas à recuperação de bens ambientais lesados.

Parece haver claro quadro de ilegalidade e inconstitucionalidade envolvendo a gestão dos recursos que compõem o FEMA. Sob a perspectiva formal, é inviável tratar a criação e as regras de funcionamento de fundo público por meio de ato normativo administrativo sem haver lei formal em sentido estrito. Já sob a perspectiva material, a criação nos Estados de fundos especiais contábeis voltados a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos tem que observar o modelo normativo estabelecido pelas normas gerais estabelecidas pela União na Lei Federal nº 9.008/1995, pois, em contrário, haveria que se reconhecer a possibilidade de criação de fundo desta natureza gerido e administrado por órgão diverso que não por um colegiado democraticamente composto sob a forma de Conselho Gestor.

Cumprе registrar que este CAOPMAHU tem instaurado, desde 2016, o PA sob nº MPPR-0046.16.057810-3, cujo objeto é realizar o “acompanhamento da reativação do Comitê de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL, e da elaboração do manual de funcionamento do referido Comitê. Conforme restou explícito no Despacho de nº 054/2020, datado de 13 de fevereiro de 2020<sup>18</sup>, existem várias informações relevantes consignadas nesse PA, dentre as quais se destacam: a) o contido na Informação nº 013/2017-CRBAL – SEMA<sup>19</sup>; b) o contido no Ofício Circular 04/2018 – SEMA/GS e deliberação da PGJ<sup>20</sup>; c) os documentos que acompanham o Ofício nº 0593/2019 – Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba<sup>21</sup>. O que se denota deste acompanhamento é que o Comitê de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados tem baixíssimo número de encontros

---

18 Última deliberação lançada no referido Procedimento Administrativo.

19 Apresenta informações sobre os trabalhos do Comitê de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL, a partir de solicitação do CAOPMAHU (datado de 31 de setembro 2017).

20 Indicação da PGJ-MPPR de 02 (dois) membros para atuarem como representantes, titular e suplente, junto ao CRBAL (datado de 21 de março de 2018).

21 A Promotoria de Justiça de Meio Ambiente do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba encaminha documentos relativos ao CRBAL enviados pelo IAP/GDP, referente justamente ao CRBAL, para análise por parte do CAOPMAHU (datado de 03 de junho de 2019).

formais ou reuniões oficiais, está ainda a discutir seu Regimento Interno, até o momento não tem composição formal definida e, em consequência, aparentemente jamais deliberou a aprovação de qualquer tipo de projeto voltado à proteção ou reparação do bem jurídico/interesse difuso meio ambiente no Estado do Paraná. Tal constatação é particularmente preocupante pela circunstância de que, em regra, valores obtidos em ações civis públicas ajuizados pelo MPPR com caráter ressarcitório por danos ao meio ambiente costumam ser encaminhados para o FEMA e permanecem sob escrutínio do Comitê de Recuperação de Bens Lesados com consequente aplicação em projetos e propostas de recuperação de violações e modernização administrativa de órgãos de políticas públicas e do próprio Ministério Público, algo que na prática não ocorre, mesmo 20 (vinte) anos após a edição da lei e de seu decreto regulamentador.

Destarte, o que se tem concretamente é um Fundo (FEID) que ainda não iniciou formalmente seus trabalhos – nem mesmo previsão de início de funcionamento, e outro Fundo (FEMA) que na prática não se reúne e não delibera acerca de projetos voltados à prevenção e recomposição de danos ao meio ambiente no Estado do Paraná, deixando de atender o propósito último de sua própria existência.

Também se mostra questionável a recente alteração promovida pela Lei Estadual nº 20.087/2019, que alterou a Lei Estadual nº 12.945/2000 para estabelecer prioridades de aplicação para recursos do FEMA sem fazer devida distinção entre suas fontes de receita (podendo-se incluir, ao menos em tese, todas elas, inclusive os recursos advindos de condenações em ações civis públicas), bem como a previsão de que são autorizadas também as aplicações de recursos do FEMA para o custeio de despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) e pelo Instituto Água e Terra (IAT – órgão ambiental). Referida alteração legislativa parece, ao mesmo tempo, contrariar o escopo de fundos especiais e permitir o custeio de despesas que deveriam estar contidas nos respectivos orçamentos tanto da Secretaria de Estado

como do órgão ambiental.

Não se pode deixar de mencionar, por sua elevada relevância para a temática, a Resolução CNMP nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual regulamenta o §6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/1985, e disciplina, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Referida Resolução do CNMP dispõe o seguinte em seu artigo 5º, *verbis*: “Art. 5º. *As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. §1º. Nas hipóteses do ‘caput’, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. §2º. Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas”.*

Também é de enorme impacto aqui o que disciplina internamente o Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, que “consolida e sistematiza, no âmbito da atuação extrajudicial cível do Ministério Público do Estado do Paraná, o rito da Notícia de Fato, do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório, do Procedimento Administrativo, da Recomendação e do Compromisso de Ajustamento de Conduta”, prescrevendo em seu artigo 129 o seguinte: “Art. 129. *Quando inviável a reconstituição específica dos bens lesados, as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses transindividuais e a liquidação das multas e das garantias porventura previstas no Compromisso de Ajustamento de Conduta reverterão a fundos que possuam o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei*

*nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.*

O atual momento histórico está a exigir, destarte, uma abordagem institucional estratégica, sistêmica, finalística, e que leve em consideração qual tem sido a efetividade prática da atuação do MPPR na reparação em pecúnia por danos causados a direitos e interesses difusos e coletivos no Estado do Paraná – quando inviável a reconstituição específica dos bens lesados –, a fim de tornar mais assertiva a atuação da Instituição nesta atribuição constitucional e mais efetivo o trabalho de prevenção de violações e de recuperação dos bens coletivos lesados.

### **3. CONCLUSÃO**

Cumprе reiterar a argumento exposto já na introdução desta Nota Técnica: os apontamentos aqui lançados têm a pretensão de servir como uma primeira abordagem capaz de permitir uma interlocução entre este CAOP, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, a Corregedoria-Geral do Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de estabelecer discussão técnica para uma estratégia institucional com pretensão de objetividade e clareza sobre a destinação de recursos arrecadados a partir da utilização de instrumentos legais existentes voltados à tutela preventiva e reparatória de direitos e interesses difusos e coletivos.

A título de conclusão, os signatários abaixo nominados, em nome do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU), ante todo o acima exposto – sobretudo no item nº 2, apresentam por meio desta Nota Técnica as seguintes **sugestões de providências institucionais** a serem adotadas *imediatamente* no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – sem prejuízo, obviamente, de muitas outras providências desta natureza a serem adotadas na sequência dos trabalhos e aprofundamentos que, espera-se, ganhem estofamento quanto à matéria aqui

tratada nos próximos meses e anos:

- a)** a composição de um “Grupo de Trabalho”, a contar, pelo menos, com integrantes da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral do Ministério Público, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo e do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, com o objetivo de elaborar uma estratégia institucional do MPPR no tocante ao regular funcionamento, a sua participação em cada um deles, e quanto ao desenho normativo do “Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID” (Lei Estadual nº 20.094/2019), do “Fundo Estadual do Meio Ambiente” (Lei Estadual nº 12.945/2000), e do “Fundo Estadual de Defesa do Consumidor” (Lei Estadual nº 14.975/2005), sobretudo tendo em vista o quadro de desfuncionalidade que, neste momento, marca a regular operacionalização prática tanto do FEID como do FEMA, sugerindo-se ainda, respeitosamente, que esse Grupo de Trabalho estabeleça contato direto com o Ministério Público de Santa Catarina e com o Ministério Público do Rio Grande do Sul para saber mais a respeito do funcionamento prático dos FRBL’s de cada estado;
- b)** a possibilidade de rediscussão institucional – eventualmente dentro do próprio Grupo de Trabalho mencionado na alínea anterior – do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, em especial quanto ao que dispõe o seu artigo 129, bem como também de discussão sobre eventual atualização da Lei Estadual nº 12.241/1998, que criou o “Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná” (FUEMP), regulamentado pelo Ato PGJ nº 156/1999, com vistas a seu possível aperfeiçoamento em sua utilização para fins de tutela reparatória de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, sugerindo-se ainda, respeitosamente, que esse Grupo de Trabalho estabeleça

contato direto com o Ministério Público de Minas Gerais para saber mais a respeito do funcionamento prático do FUEMP daquele estado;

**c)** a expedição de Ato Normativo por parte da Procuradoria-Geral de Justiça orientando os órgãos de execução do Ministério Público com atribuição na tutela de direitos coletivos para que, quando faticamente possível e na medida de suas possibilidades institucionais, direcionem ou atuem de forma a direcionar os valores obtidos pela reparação *in pecunia* mediante tutela ressarcitória em razão dos danos causados a direitos e interesses difusos e coletivos em geral para projetos de reparação de danos a bens jurídicos da mesma natureza do lesado ou para projetos de apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção a tais direitos e interesses difusos ou coletivos, tudo por meio de formalização dentro dos respectivos autos de processo judicial ou de procedimento ministerial, valendo-se, para tanto, da regra do artigo 5º, §1º, da Resolução CNMP nº 179/2017, até que tanto o FEID como o FEMA estejam em pleno e regular funcionamento e estejam aptos a receber tais valores oriundos da atuação do Ministério Público na reparação e recomposição de bens jurídicos coletivos lesados;

**d)** seja promovido levantamento acurado a respeito de todos os valores financeiros existentes no FEID<sup>22</sup>, FEMA e FECON, e de valores financeiros decorrentes de propositura de ação civil pública ou assinatura de termo de ajustamento de conduta pelo Ministério Público do Estado do Paraná para a reparação e recomposição de direitos e interesses difusos e coletivos que porventura estejam depositados em contas bancárias a aguardar eventual deliberação

---

22 Embora não tenha sido ainda formalizado, pode já ter recebido algum tipo de recurso de alguma de suas fontes legais.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de  
Habitação e Urbanismo

sobre seu destino e aplicação;

**e)** uma discussão mais ampla e estratégica acerca da constitucionalidade/legalidade da Lei Estadual nº 20.087/2019 e do Decreto nº 3.240/2000 e, caso se entenda pela inconstitucionalidade/ilegalidade desses atos normativos, a adoção das providências necessárias para que sejam questionadas judicialmente por meio da respectiva ação judicial.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

ALBERTO VELLOZO MACHADO  
Procurador de Justiça  
Coordenador CAOPMAHU

ALEXANDRE GAIO  
Promotor de Justiça  
CAOPMAHU

LEANDRO GARCIA A. ASSUNÇÃO  
Promotor de Justiça  
CAOPMAHU